



C0049516A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 50-B, DE 2007 **(Do Sr. Neilton Mulim)**

Regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação dos de nºs 2.858/2008 e 5.222/2009, apensados, com substitutivo, e pela incompetência desta Comissão para se manifestar sobre este (relator: DEP. JORGINHO MALULY); e da Comissão do Esporte, pela aprovação do de nº 5.222/2009, apensado, e pela rejeição deste e do de nº 2.858/2008, apensado (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

ESPORTE;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2858/08 e 5222/09

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, Bodyboard e skate.

Art. 2º É livre em todo o território nacional as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, Bodyboard e skate, que deverão observar as seguintes regras:

- I – constituição de uma associação, liga, federação ou confederação, com uma área de atuação mínima de um município;
- II – estabelecimento pelas suas entidades de um código de ética;
- III – fixação de uma regulamentação, pelas entidades, para os que forem exercer o ensino.

Art. 3º Os profissionais das atividades reguladas por essa lei deverão, como condição de matrícula, exigir do aluno o atestado médico comprovando estar apto para o exercício de atividades físicas.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem regulamentar atividades que se confundem com a própria história do homem, pois são inerentes a muitas culturas nas suas mais diversificadas manifestações.

Assim, esses laços culturais influenciaram o povo brasileiro, quer seja do oriente ou do ocidente e tendo em vista os milhares de praticantes no Brasil, inclusive integrando associações internacionais é que necessitamos regulamentar essa atividade, porém, diferentemente de outras profissões, não podemos estabelecer regras rígidas, pois os valores de cada atividade segue regras próprias.

Temos a certeza que os nobres pares irão apoiar este projeto, que virá em benefício de toda a sociedade, inclusive solucionando conflitos com outras profissões que têm levado essas atividades desportivas a uma situação de litígio judicial, quando o objetivo é justamente o contrário: a integração, a alegria, a paz, a harmonia e o companheirismo, dentre outras da vida em sociedade.

Sala das sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputada **NEILTON MULIM**
PR/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.858, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de capoeira e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-50/2007. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 50/07, PARA INCLUIR A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR ANTES DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É livre o exercício da atividade de capoeira em todo território nacional.

Art. 2º. A atividade de capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura popular e música.

Art. 3º. A capoeira, em todas as suas modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4º. É livre a atividade de capoeira nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura popular e música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A capoeira nas modalidades luta e esporte é considerada como atividade física e desportiva, podendo ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

Art. 5º. Ficam reconhecidas como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Contramestre e Mestre os profissionais com dez anos ou mais na profissão.

Art. 6º. É privativo do capoeirista profissional:

I – o desenvolvimento com crianças, jovem e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

Art.7º. Fica a cargo do Poder Executivo a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos capoeiras.

Art.8º. As unidades de ensino superior que ministrem cursos de graduação em Educação Física manterão em sua grade curricular a formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

Art.9º. As unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

Art.10. Fica instituído o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista a ser comemorado anualmente no dia 12 de setembro.

Art.11. Compete aos órgãos públicos de educação, esporte, cultura e lazer promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas nesta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capoeira é uma expressão cultural que mistura esporte, luta, dança, cultura popular e brincadeira, desenvolvida por descendentes de escravos africanos trazidos ao Brasil, além de representar a resistência dos negros à escravidão.

Poucos se lembram, mas um dia a arte da capoeira já foi considerada criminosa e sua prática banida. Estávamos no início do período republicano e uma das providências do Presidente Marechal Deodoro da Fonseca foi editar um decreto (Decreto-Lei nº 487, de 1890) determinando que todo capoeirista pego em flagrante seria desterrado para a Ilha de Fernando de Noronha. A criminalização durou até 1937, quando, por iniciativa do Presidente Getúlio Vargas, a capoeira foi descriminalizada e reconhecida como esporte autenticamente nacional.

Desde então a capoeira vem crescendo no Brasil e se espalhando pelo mundo. Tendo em vista a importância da capoeira como patrimônio de nossa cultura e sua disseminação como esporte, dança, cultura popular, lazer e meio de inserção social, propomos o presente Projeto de Lei como forma de regulamentar e incentivar a capoeira no Brasil.

A capoeira é inequivocamente um traço cultural indelével de nossa identidade cultural, expressando-se como arte, ofício e alternativa profissional para muitos brasileiros.

A capoeira tem estrutura bem diferenciada, conseguindo, a um só tempo, manifestar-se como luta, jogo e dança, além de configurar um eficiente sistema de autodefesa genuinamente brasileiro.

O folclorista Francisco Pereira da Silva assevera que:

“Nenhum fato relacionado com a cultura popular brasileira terá suscitado tanto e tão prolongado debate quanto a Capoeira. Sua procedência, a origem do nome, as implicações na ordem social determinaram discussões que até tempos recentes incitaram os espíritos. Etimologistas, antropólogos, folcloristas,

historiadores, têm participado na pugne literária com os seus pareceres, testemunhos ou palpites. Enquanto isso, ia a polícia ‘contribuindo’ com o argumento velho do chanfalho e pata de cavalaria...”

A ilustre Deputada Alice Portugal, em seu Projeto de Lei nº 1.271, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998", tece profundas e pertinentes ponderações sobre a capoeira, razão pela qual pedimos a devida vênua para incluir aqui parte de sua justificação dessa valiosíssima atividade cultural nacional:

“A Capoeira já foi motivo de grande controvérsia entre os estudiosos de sua história, sobretudo no que se refere ao período compreendido entre o seu surgimento – supostamente no século XVII, quando ocorreram os primeiros movimentos escravos de fuga e rebeldia – e o século XIX, quando aparecem os primeiros registros confiáveis, com descrições detalhadas sobre sua prática.

Tem ela uma história acidentada, pontilhada de episódios vexatórios e truculentos. Perseguida desde o começo, no caldeirão que misturou as várias etnias que formam o nosso povo, ganhou fama de má prática, coisa de “malandros”, “vadios”. A perseguição durou até a década de 1930, quando, graças principalmente ao trabalho de Mestre Bimba – “Grande Mestre da Capoeira” – e seus discípulos, inaugurou-se a fase de efetiva sistematização do ensino da capoeira e de seu reconhecimento social, assim como o de todas as outras manifestações culturais de matriz africana.

O nome “CAPOEIRA” deu-se em função do seguinte: os Escravos ao fugirem para as matas tinham no seu encalço os famigerados Capitães do Mato, enviados pelos senhores. Os escravos em fuga reagem e os atacavam, nas clareiras de mato ralo, cujo nome é capoeira, com pés, mãos e cabeças, dando-lhes surras ou até mesmo matando-os. Os que sobreviviam voltavam para os seus patrões indignados. Estes perguntavam: “Cadê os negros?” e a resposta era: “Eles nos pegaram na capoeira”. Referindo-se ao local

onde foram vencidos.

A Capoeira no meio das matas era praticada como luta mortal. Já nas fazendas, era praticada como brinquedo inofensivo, pois ela estava sendo feita sob os olhares dos Senhores de Engenho. Naquele momento se transformou em dança. Para disfarçarem a luta utilizavam a ginga, a base de qualquer “capoeirista”; e é dela que saem todos os golpes. Esse disfarce foi fundamental para a sobrevivência dos escravos, pois a Capoeira é, principalmente, na sua origem, uma luta de resistência.

A capoeira reúne todos estes componentes originais, o que lhe outorga uma excepcional riqueza artística, melódica e dinâmica; um enorme potencial evolutivo e finalmente, uma gama intensa de aplicações esportivas, coreográficas, terapêuticas, pedagógicas etc., que abrange desde o simples jogo às franjas das artes marciais e da defesa pessoal.”

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção III
Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

.....

DECRETO N. 487, DE 14 DE JUNHO DE 1890

Eleva o numero de corretores de fundos publicos da praça commercial do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, sobre proposta da Junta Commercial da Capital Federal

decreta:

Artigo unico. Fica elevado a 50 o numero de corretores de fundos publicos da praça do Rio de Janeiro, revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de junho de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro DA Fonseca.

M. Ferraz de Campos Salles.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.222, DE 2009 (Da Sra. Lídice da Mata)

Declara Manoel dos Reis Machado, o mestre Bimba, patrono da capoeira brasileira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2858/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capoeirista Manoel dos Reis Machado, o mestre Bimba, é declarado Patrono da Capoeira Brasileira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Manoel dos Reis Machado, o mestre Bimba, como ele ficou internacionalmente conhecido, foi um dos responsáveis pela legalização da capoeira no Brasil.

A capoeira era um jogo proibido, fora da lei, coisa de negros e marginais. A repressão policial aos seus praticantes era uma constante. A esse respeito o Código Civil era evidente: *prisão de dois a seis anos para vadios, mendigos, capoeiristas e desordeiros*. Muitos largaram a prática da capoeira devido à violenta repressão policial aos seus exequientes. Caso modelar é o do mestre Pastinha, legendário mestre de capoeira angola, que parou de praticar em 1914 devido à feroz repressão.

Mestre Bimba nasceu no dia 23 de novembro de 1889, no Engenho Velho de Brotas, em Salvador, filho de mãe descendente de índios tupinambás e de pai ex-escravo banto. “Mas Bimba não era apenas filho de um campeão do batuque, como também pertencia à linhagem do povo santo e por vocação à estirpe daqueles a quem ninguém chamaria impunemente de moleque.” Afirma o professor e historiador Muniz Sodré. Ele próprio, Muniz Sodré, um ex-aluno do mestre, definiu Bimba como uma das últimas figuras do que se poderia chamar de *ciclo heróico dos negros da Bahia*.

Sua preocupação com a perseguição e crítico que era de uma certa forma de capoeira angola, *apanhando dinheiro do chão com a boca*, o levaram a criar a capoeira regional. O próprio Bimba relata: “Em 1928, eu criei completa, a regional, que é o batuque misturado com a angola, com mais golpes, uma verdadeira luta,

boa para o físico e para mente”.

Em 1930, Bimba criou o Clube da União em Apuros, para assistir seus alunos. Dois anos depois ele foi pioneiro ao abrir uma academia de capoeira, registrada e legalizada oficialmente em 9 de julho de 1937, com o nome de Centro de Cultura Física Regional, símbolo da entrada da capoeira no rol da “resistência legalizada”.

Para o pesquisador Frede Abreu, “o mestre Bimba, na sua luta para derrubar o preconceito ante a capoeira, foi buscar aliados no território branco e envenenou o preconceito dentro da sua própria casa: no seio da família, com jovens brancos desobedecendo os pais para jogar capoeira. Golpe de mestre.”

Pouco a pouco os sinais de reconhecimento começaram a surgir. Bimba foi convidado pelo interventor General Juracy Magalhães para fazer uma exibição no Palácio do Governo. Em apresentação ao presidente Getúlio Vargas, este, admirado exclamou: “A capoeira é o esporte verdadeiramente nacional”. Em 1934, Getúlio Vargas legalizou a capoeira com profissão. Enquanto isso, a capoeira saía da pauta policial.

Na revista Saga de agosto de 1944, sob o título “Os negros lutam suas lutas misteriosas”, o procurador judicial Ramagem Badaró relata com admiração as evoluções da capoeira, e Bimba é personificado como “O grande rei negro do misterioso rito africano”.

Bimba foi pioneiro também na criação de um método de ensino pedagógico para a capoeira. O exame de admissão à força foi substituído por um tipo de seleção cujos pré-requisitos eram: estar estudando ou trabalhando e autorização dos pais por escrito.

Contudo, os últimos dias de vida do mestre foram de pobreza e melancolia, tratamento muito comum dado aos heróis nacionais negros e de origem humilde. Segundo ele próprio, “Não deixei minha terra por ser uma terra ruim, e sim por motivo de finanças”

Em Goiânia, para onde mudou-se com seu grupo e família em 1973, a recepção foi amarga, diferente do que fora acertado com um aluno seu: moradia para todos e divisão paritária dos lucros na academia e nas apresentações que faziam. “Ele recebia bem menos do que o valor acertado por apresentação”, revelaram os filhos. Mestre Bimba faleceu de ataque cardíaco em 5 de fevereiro de 1974.

Graças ao mestre Bimba e muitos outros capoeiristas e abenegados, a prática da capoeira hoje exerce fundamental importância nas escolas na formação cidadã de jovens nas suas mais variadas concepções: luta, dança e arte, folclore, esporte, lazer, filosofia e terapia. Está presente também em projetos sociais dirigidos a tirar os menores das ruas e no tratamento de portadores de deficiência. Sem portanto nos olvidarmos do imenso campo de trabalho criado pelo o setor.

Mestre Bimba, negro, iletrado e pobre, não só venceu os preconceitos da sociedade baiana do início do século, como foi mestre também na afirmação social da cultura e do seu povo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009

Deputada **Lídice da Mata**
PSB-BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 50, de 2007, tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate.

No prazo regimental não recebeu emendas.

Tramita, como proposição principal, juntamente com o Projeto de Lei n.º 2.858/08, de autoria do Sr. Carlos Zarattini, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de capoeira e dá outras providências; e o Projeto de Lei n.º 5.222/09, de autoria da Sra. Lídice da Mata, que declara Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, patrono da capoeira brasileira.

O Projeto de Lei n.º 50/07 está estruturado da seguinte forma:

O art. 2º declara livre em todo o território nacional as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, além de determinar-lhes as seguintes regras:

I - constituição de uma associação, liga, federação ou confederação que tenha o município como área de atuação mínima;

II - a edição de código de ética por uma das entidades listadas no item I;

III - regulamentação para os profissionais que exercerem atividades de ensino por uma das entidades listadas no item I.

O art. 3º determina que os profissionais exijam dos seus alunos, como condição para matrícula, atestado médico que comprove aptidão para o exercício de atividades físicas.

O art. 4º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 2.858/08 está estruturado da seguinte forma:

O art. 1º declara livre o exercício da atividade de capoeira em todo o território nacional.

O art. 2º estabelece que a atividade de capoeirista abrange todas as modalidades da capoeira, seja esporte, luta, dança, cultura popular e música.

O art. 3º declara a capoeira como bem de natureza imaterial e ordena ao Poder Executivo que tome as providências para o seu registro e divulgação.

O art. 4º declara livres as atividades de capoeira nas modalidades esporte, luta, dança, cultura popular e música e ordena que devem ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

O art. 4º, parágrafo único, declara que a capoeira nas modalidades luta e esporte é atividade física e desportiva, própria para ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

O art. 5º reconhece como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

O art. 5º, parágrafo único, reconhece como Contramestre e Mestre os profissionais de capoeira com dez anos ou mais de prática profissional.

O art. 6º declara privativo do capoeirista profissional:

I - o desenvolvimento, em estabelecimentos de ensino e academias, das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos;

II - o oferecimento de aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes modalidades desportivas, em instituições ou academias;

III - a instrução dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV - a avaliação e supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

O art. 7º atribui ao Poder Executivo o encargo de criar os Conselhos Federal e Regionais da Capoeira.

O art. 8º determina a inclusão na grade curricular das unidades de ensino superior a formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

O art. 9º determina a inclusão, respectivamente, na grade curricular do ensino fundamental e médio a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

O art. 10 institui o dia 12 de setembro como o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista.

O art. 11 atribui aos órgãos públicos nas áreas de Educação, Esporte, Cultura e Lazer a competência de promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas no projeto.

O art. 12 determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 5.222/2009 declara, por meio do seu art. 1.º, o capoeirista Manoel dos Reis machado, o Mestre Bimba, Patrono da Capoeira Brasileira.

O Projeto de Lei n.º 50/07 foi originariamente distribuído às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Posteriormente, com a apensação do Projeto de Lei n.º 2.858/08, foi incluída a Comissão de Educação e Cultura – CEC em sua distribuição.

Por último, acrescento que a matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CEC a elaboração de parecer sobre o mérito educacional e cultural das propostas em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, entendemos que o Projeto de Lei n.º 50/07 não apresenta questões de mérito educacional e cultural para serem apreciadas por esta Comissão.

Como explicita o art. 1º do Projeto de Lei n.º 50/07, do nobre Deputado Neilton Mulim, essa proposição tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, matéria cujo mérito é examinado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No art. 2º do referido Projeto, não há menção a questões de ordem educacional ou cultural que poderiam exigir a análise de mérito desta Comissão. Não há nesse dispositivo, por exemplo, nenhuma exigência de escolaridade mínima e/ou treinamentos e cursos que habilitem os praticantes das atividades citadas no art. 1.º, **caput**, a exercê-las de forma profissional.

Acrescente-se que o art. 2.º condiciona a liberdade profissional a questões de ordem associativa, que extrapolam a competência individual e profissional do praticante dessas atividades. Não se regulamenta, dessa forma, a atividade profissional, mas as competências de uma associação, liga, federação ou confederação. Questão que também não possui mérito educacional e cultural, apreciado nesta Comissão.

O Projeto de Lei n.º 2.858/08, de autoria do nobre Deputado Carlos Zarattini, também propõe a regulamentação da atividade de capoeira e nisso também trata de matéria cujo mérito é apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No seu caso, entretanto, encontramos dispositivos que não tratam apenas da regulamentação da atividade da capoeira, mas que dispõem sobre questões da competência desta Comissão de Educação e Cultura. São os arts. 3º, 8º, 9º e 10.

O art. 3º declara a capoeira como bem de natureza imaterial e ordena ao Poder Executivo que tome as providências necessárias para o seu registro e divulgação. Protege, portanto, uma das mais antigas manifestações da cultura afro-brasileira, em harmonia com o mandamento insculpido no art. 215 da Constituição Federal.

O art. 8º determina a inclusão da formação em capoeira nas modalidades luta e esporte na grade curricular dos cursos de graduação em Educação Física. E o art. 9º, a inclusão da prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música na grade curricular das escolas do ensino fundamental e médio. São iniciativas de inquestionável mérito cultural e educacional na medida em que profissionalizam, divulgam e ensinam essa rica manifestação popular nas suas variadas expressões.

O art. 10 institui o dia 12 de setembro como o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista em mais uma homenagem às manifestações populares e afro-brasileiras da nossa cultura.

Por último, o Projeto de Lei n.º 5.222, de 2009, vem prestar o reconhecimento oficial a quem foi responsável por construir o caminho para a descriminalização da Capoeira e para sua valorização como patrimônio cultural brasileiro: Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba.

Desde o final do Século XIX até os anos 30 do século passado, a Capoeira era considerada luta ilegal, passível de punição pelo Código Penal, discriminada como coisa de malandro. Simples exercícios na rua poderiam provocar até seis meses de prisão.

Nascido em 1900, no bairro de Engenho Velho, na cidade de

Salvador, filho de um campeão de batuque, espécie de luta livre comum na Bahia do Século XIX, e iniciado na Capoeira Angola com um negro africano conhecido como Bentinho, Mestre Bimba, *em suas próprias palavras, “tirou a capoeira debaixo do pé do cavalo”*, ao criar uma nova vertente da luta, conhecida como Capoeira Regional, ao lado de um inédito sistema de ensino, com direito a exame de admissão, batizado, formatura e curso de especialização; e um rígido código de ética. Contava que não queria vadios, malandros ou vagabundos em sua academia, pessoas que para ele haviam causada muitos danos para a imagem da luta. Por isso só admitia alunos que fossem trabalhadores ou estudantes.

Como resultado a Capoeira começou a ganhar alunos da classe média branca, aos quais se juntaram muitas personalidades da vida política e social da Bahia. Por meio de algumas delas, Bimba conseguiu demonstrá-la no Palácio do Governo, na época sob o comando de Juracy Magalhães, e até ao Presidente da República Getúlio Vargas, que a admirou como *“esporte verdadeiramente nacional”*. Pouco tempo depois desse episódio ela era legalizada.

O “grande rei negro do misterioso rito africano” avançou também na valorização da Capoeira frente as lutas de origem estrangeira e, portanto, na defesa de nosso patrimônio cultural. Acreditava que ela tinha de se renovar para não ser engolida pelas “lutas gringas”, como o boxe americano ou o judô, japonês, populares nas décadas dos anos 30 e 40 do século passado. Para isso desafiou todas essas lutas, quando consagrou-se como primeiro capoeirista a vencer uma competição no ringue, e iniciou uma sequência de viagens pelo Brasil para divulgar a Capoeira Regional.

A nobre Deputada Lídice da Mata arremata sua Justificação com um parágrafo muito acertado, o qual reproduzimos a seguir:

“Mestre Bimba, negro, iletrado e pobre, não só venceu os preconceitos da sociedade baiana do início do século, como foi mestre também na afirmação social da cultura e do seu povo.”

Nosso parecer não poderia ser outro senão o de apoiar a atribuição do título de Patrono da Capoeira Brasileira ao Sr. Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba.

Diante do exposto, deixo de pronunciar-me sobre o Projeto de

Lei n.º 50/07, do ilustre Deputado Neilton Mulim, em vista da incompetência desta Comissão para se manifestar sobre sua matéria e voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.858/08, do nobre Deputado Carlos Zarattini, e do Projeto de Lei n.º 5.222, de 2009, da ilustre Deputada Lídice da Mata, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de capoeira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da atividade de capoeira em todo o território nacional.

Art. 2.º A atividade de capoeirista aplica-se a todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança, cultura popular e música.

Art. 3.º A capoeira, em todas as suas modalidades, é declarada bem de natureza imaterial, na forma do art. 216 da Constituição Federal, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias para proceder ao seu registro e divulgação.

Art. 4.º É livre a atividade de capoeira nas modalidades de esporte, luta, dança, cultura popular e música, devendo ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A capoeira nas modalidades luta e esporte é considerada como atividade física e desportiva, podendo ser exercida da forma lúdica, amadora e profissional.

Art. 5.º Ficam reconhecidas como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

Parágrafo único. Ficam reconhecidos como Contramestre e Mestre os profissionais com dez anos ou mais na profissão.

Art. 6.º É privativo do capoeirista profissional:

I – o desenvolvimento com crianças, jovens e adultos das atividades esportivas e culturais que compõem a prática da capoeira em estabelecimentos de ensino e em academias;

II – ministrar aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes esportes, instituições ou academias;

III – a instrução acerca dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV – a avaliação e a supervisão dos praticantes de capoeira;

V – o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI – a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

Art. 7.º Fica a cargo do Poder Executivo a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos capoeiras.

Art. 8º As unidades de ensino superior que ministrem cursos de graduação em Educação Física manterão em sua grade curricular a formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

Art. 9.º As unidades de ensino fundamental e médio integrarão em sua grade curricular a prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

Art. 10. Fica instituído o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista a ser comemorado anualmente no dia 12 de setembro.

Art. 11. Compete aos órgãos públicos de educação, esporte, cultura e lazer promover atividades que explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas nesta lei.

Art. 12. O capoeirista Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, é declarado Patrono da Capoeira Brasileira.

Art. 13. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.858/2008 e o PL 5.222/2009, apensados, com substitutivo, e decidiu pela incompetência da Comissão para se manifestar sobre o PL 50/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Maluly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Charles Lucena, Chico Abreu, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Mauro Benevides, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 50, de 2007, tem por objetivo regulamentar as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate.

Tramita conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 2.858/08, apensado, de autoria do Sr. Carlos Zarattini, que dispõe sobre a regulamentação da atividade de capoeira e dá outras providências.

O Projeto de Lei n.º 50/07 está estruturado da seguinte forma:

a) O art. 2º declara livre em todo o território nacional as atividades dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard e skate, além de determinar-lhes as seguintes regras:

I - constituição de uma associação, liga, federação ou confederação que tenha o município como área de atuação mínima;

II - a edição de código de ética por uma das entidades listadas no item I;

III – regulamentação para os profissionais que exercerem atividades de ensino por uma das entidades listadas no item I.

b) O art. 3º determina que os profissionais exijam dos seus alunos, como condição para matrícula, atestado médico que comprove aptidão para o exercício de atividades físicas.

c) O art. 4º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 2.858/08 está estruturado da seguinte forma:

a) O art. 1º declara livre o exercício da atividade de capoeira em todo o território nacional.

b) O art. 2º estabelece que a atividade de capoeirista abrange todas as modalidades da capoeira, seja esporte, luta, dança, cultura popular e música.

c) O art. 3º declara a capoeira como bem de natureza imaterial e ordena ao Poder Executivo que tome as providências para o seu registro e divulgação.

d) O art. 4º declara livres as atividades de capoeira nas modalidades esporte, luta, dança, cultura popular e música e ordena que devem ser incentivadas e apoiadas pelas instituições públicas e privadas.

e) O art. 4º, parágrafo único, declara que a capoeira nas modalidades luta e esporte é atividade física e desportiva, própria para ser exercida na forma lúdica, amadora e profissional.

f) O art. 5º reconhece como profissão as atividades de capoeira nas modalidades luta e esporte.

g) O art. 5º, parágrafo único, reconhece como Contramestre e Mestre os profissionais de capoeira com dez anos ou mais de prática profissional.

h) O art. 6º declara privativo do capoeirista profissional:

I - o desenvolvimento, em estabelecimentos de ensino e academias, das atividades esportivas e culturais da capoeira com crianças, jovens e adultos;

II - o oferecimento de aulas e treinamento especializado em capoeira para atletas de diferentes modalidades desportivas, em instituições ou academias;

III - a instrução dos princípios e regras inerentes às modalidades e estilos da capoeira;

IV - a avaliação e supervisão dos praticantes de capoeira;

V - o acompanhamento e a supervisão de práticas desportivas de capoeira e a apresentação de profissionais;

VI - a elaboração de informes técnicos e científicos nas áreas de atividades físicas e do desporto ligados à capoeira.

i) O art. 7º atribui ao Poder Executivo o encargo de criar os Conselhos Federal e Regionais da Capoeira.

j) O art. 8º determina a inclusão, na grade curricular das unidades de ensino superior, da formação em capoeira nas modalidades luta e esporte.

k) O art. 9º determina a inclusão, respectivamente, na grade curricular do ensino fundamental e médio, da prática da capoeira nas modalidades de luta, dança, cultura popular e música.

l) O art. 10 institui o dia 12 de setembro como o Dia Nacional da Capoeira e do Capoeirista.

m) O art. 11 atribui aos órgãos públicos nas áreas de Educação, Esporte, Cultura e Lazer a competência de promover atividades que

explorem as origens culturais e históricas da capoeira, bem como sua prática nas diversas modalidades referidas no projeto.

O Projeto de Lei n.º 5.222/2009 declara, por meio do seu art. 1.º, o capoeirista Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, Patrono da Capoeira Brasileira.

O Projeto de Lei n.º 50/07 foi originariamente distribuído às Comissões de Turismo e Desporto - CTD; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. Posteriormente, com a apensação do Projeto de Lei n.º 2.858/08, foi incluída a Comissão de Educação e Cultura – CEC em sua distribuição.

Por último, acrescento que a matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CESPO, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como oportunamente me posicionei em voto separado nesta Comissão quando o PL n.º 50/2007 se encontrava sob a relatoria do Deputado Fábio Faria, entendo que a *“regulamentação do exercício profissional do praticante ou instrutor de artes marciais, capoeira, dança, o surf, o bodyboard e o skate, em razão dos riscos que podem trazer para a integridade física dos seus praticantes, levanta questões que precisam ser ponderadas e melhor discutidas com especialistas em saúde, autoridades do Ministério do Trabalho e, obviamente, praticantes dessa atividades.”*

Também observo que PL n.º 50/2007 apresenta óbice incontornável, já que, ao contrário do que parece propor, não regulamenta a atividade dos profissionais de artes marciais, capoeira, dança, surf, bodyboard, skate. Não há nesse projeto de lei nenhuma exigência de qualificação para a atividade profissional dos professores, treinadores ou atletas das modalidades citadas.

A regulamentação do exercício profissional está prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos seguintes termos:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O PL nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini, apensado, também não estabelece exigência de qualificação para a atividade profissional dos professores, treinadores ou atletas de capoeira. Não há exigência de escolaridade mínima, treinamentos, cursos ou tempo de experiência para o reconhecimento do profissional de capoeira, apenas para o reconhecimento do título de contramestre e mestre, que deve contar com dez anos ou mais na profissão. Estabelecer que a simples prática continuada dessas atividades seja utilizada como garantia de habilitação para o exercício profissional de ensino e treinamento dessas modalidades desportivas parece-me insuficiente e arriscado.

Por último, o Projeto de Lei nº 5.222, de 2009, da Sra. Lídice da Mata, apensado, não trata da regulamentação de atividade profissional, mas de uma homenagem. Vem prestar o reconhecimento oficial a quem foi responsável por construir o caminho para a descriminalização da Capoeira e para sua valorização como patrimônio cultural brasileiro: o Sr. Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba. O antigo relator desta matéria, Deputado Fábio Faria, escreveu em seu parecer bela defesa da homenagem, com a qual eu não poderia deixar de concordar, e cujo texto transcrevo abaixo:

“Desde o final do Século XIX até os anos 30 do século passado, a Capoeira era considerada luta ilegal, passível de punição pelo Código Penal, discriminada como coisa de malandro. Simples exercícios na rua poderiam provocar até seis meses de prisão.

Nascido em 1900, no bairro de Engenho Velho, na cidade de Salvador, filho de um campeão de batuque, espécie de luta livre comum na Bahia do Século XIX, e iniciado na Capoeira Angola com um negro africano conhecido como Bentinho, Mestre Bimba, em suas próprias palavras, “tirou a capoeira debaixo do pé do cavalo”, ao criar uma nova vertente da luta, conhecida como Capoeira Regional, ao lado de um inédito sistema de ensino, com direito a exame de admissão, batizado, formatura e curso de especialização; e um rígido código de ética. Contava que não queria vadios, malandros ou vagabundos em sua academia, pessoas que para ele haviam causado muitos danos para a imagem da luta. Por isso só admitia alunos que fossem trabalhadores ou estudantes.

Como resultado, a Capoeira começou a ganhar na época alunos da classe média branca, aos quais se juntaram muitas personalidades da vida política e social da Bahia. Por meio de algumas delas, Bimba conseguiu demonstrá-la no Palácio do Governo, na época sob o comando de Juracy Magalhães, e até ao Presidente da República Getúlio Vargas, que a admirou como

“esporte verdadeiramente nacional”. Pouco tempo depois desse episódio ela era legalizada. Hoje, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 2010, reconhece a capoeira como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

O “grande rei negro do misterioso rito africano” avançou também na valorização da Capoeira frente as lutas de origem estrangeira e, portanto, na defesa de nosso patrimônio cultural e desportivo. Acreditava que ela tinha de se renovar para não ser engolida pelas “lutas gringas”, como o boxe americano ou o judô, japonês, populares nas décadas dos anos 30 e 40 do século passado. Para isso desafiou todas essas lutas, quando consagrou-se como primeiro capoeirista a vencer uma competição no ringue, e iniciou uma sequência de viagens pelo Brasil para divulgar a Capoeira Regional.

A nobre Senadora Lídice da Mata, autora da matéria quando exercia o mandato de deputada federal, arremata sua Justificação com um parágrafo muito acertado, o qual reproduzimos a seguir:

“Mestre Bimba, negro, iletrado e pobre, não só venceu os preconceitos da sociedade baiana do início do século, como foi mestre também na afirmação social da cultura e do seu povo.”

Nosso parecer não poderia ser outro senão o de apoiar a atribuição do título de Patrono da Capoeira Brasileira ao Sr. Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba.”

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.222, de 2009, da Sra. Lídice da Mata, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 50, de 2007, do Sr. Neilton Mulim, e do Projeto de Lei nº 2.858, de 2008, do Sr. Carlos Zarattini.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do PL 5222/2009, apensado, e pela rejeição dos de nºs 50/2007 e 2858/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Romário e Marcelo Matos - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Cida Borghetti, Danrlei de Deus Hinterholz, Jô Moraes, Rodrigo Bethlem, Rubens Bueno, Valadares Filho, Benjamin Maranhão, Flávia Moraes, José Rocha, Pedro Fernandes, Roberto Santiago e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO